PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N.º 0003372-41.2015.815.0000.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
SUSCITANTE: Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara e Sucessões da Comarca de Campina Grande.
SUSCITADO: Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.
AUTOR: Espólio de Fleunylda Gomes Soares representado por Angela Estela S. Pessoa.
ADVOGADO: Jocenilda de Lacerda Rodrigues e Araújo.
RÉU: Johnson de Lima.

EMENTA: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. IMÓVEL PERTENCENTE A ACERVO DE INVENTÁRIO PROCESSADO NA VARA DE SUCESSÕES. MATÉRIA QUE NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 170, DA LOJE. **DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

A Vara de Sucessões não tem competência para o processamento e julgamento de ação de cobrança de alugueis e despejo de imóvel pertencente a acervo de inventário, porquanto a matéria necessita de dilação probatória, que é estranho ao rito específico da ação de inventário.

VISTO, relatado e discutido o procedimento referente Conflito Negativo de Competência n.º 0003372-41.2015.815.0000, em que figuram como Suscitante o Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande e Sustado o Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **declarar competente o Juízo Suscitado.**

VOTO

O **Juízo da Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande** suscitou **Conflito Negativo de Competência**, f. 38/41, com o **Juízo da 1ª Vara Cível daquela Comarca**, nos autos da Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis intentada pelo Espólio de Fleunilda Gomes Soares, representado por Ângela Stella Soares Pessoa, em face de Johnson de Lima, por entender que a matéria discutida não se encontra inserida nas hipóteses previstas no art. 170, da LOJE, e necessita de ampla dilação probatória, o que afasta sua competência.

O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, Suscitado, alegou que a competência para atuar no feito seria do Juízo da Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande, porquanto o imóvel objeto da presente ação de despejo pertence ao acervo de inventário que tramita naquele Juízo, motivo pelo qual, no seu entender, devem os autos tramitarem em conjunto.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 47/50, opinando pela competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, ao argumento de que a matéria discutida nestes autos necessita de dilação probatória, o que não é admitido no rito especial do inventário.

É o relatório.

O art. 170[1], da Lei de Organização Judiciária da Paraíba enumera o rol taxativo das ações a serem processadas e julgadas perante a Vara de Sucessões.

No caso em análise há discussão de questões de fato e de direito envolvendo a cobrança de alugueres e o mandado de despejo de imóvel pertencente ao Espólio de Fleunilda Gomes Soares, que, por sua própria natureza, necessita de dilação probatória, fugindo à regra prevista no dispositivo suprarreferido, razão pela qual a Vara de Sucessões não tem competência para o processamento e julgamento do feito.

Posto isso, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, ora Suscitado, para processar e julgar o feito, em harmonia com o Parecer Ministerial.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva.

Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

---

[1] Art. 170. Compete a Vara de Sucessões processar e julgar:

I – os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como os seus incidentes;

II – as ações de anulação de testamentos e legados, assim como as pertinentes ao cumprimento e à execução de testamento;

III – as ações relativas à sucessão causa mortis, inclusive fideicomisso e usufruto, cancelamentos, inscrições e subrogações de cláusulas ou gravames, ainda que decorrentes de atos entre vivos;

IV – as ações de petição de herança quando não cumuladas com as de investigação de paternidade;

V – as declarações de ausência e abertura de sucessão provisória ou definitiva, as ações que envolvam bens vagos ou de ausentes, bem como a herança jacente e seus acessórios;

VI – os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio e os previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, quando hajam outros bens a inventariar.

Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Sucessões cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Relator